Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5891
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0008643-81.1996.8.19.0001

(www.lnradvogados.com)

LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 42.485.776/0001-99 e com sede na Rua da Quitanda, n° 19, sala 1.010, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-030, neste ato representada por seu representante legal, **LEONARDO LEITE MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 116.026, expedida pela OAB-RJ, honrosamente nomeado Síndico por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **FABRICA DE PAPEL TIJUCA S/A.**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob o n° 33.018.656/0001-90, vem, a Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida, sob a égide do Decreto-Lei n° 7661/1945, a r. sentença de quebra (fls. 291/293), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

TJRJ CAP EMP02 202304211591 18/07/23 16:45:41138549 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5892
Carimbado Eletronicamente

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE FABRICA DE PAPEL TIJUCA S/A.**, sociedade empresária que atuava no ramo de comércio e indústria de papéis e seus derivados.

02. Ante o não pagamento das notas fiscais de n°. DM 38 e DM, que juntas, performavam a importância de R$ 19.017,58 (dezenove mil, dezessete reais e cinquenta e oito centavos), a credora **BARRATRADDE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, ajuizou o requerimento de quebra, com amparo no artigo 1°, do Decreto-Lei n° 7661/45.

03. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 107/109 e 257/258), este colendo juízo reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, acertadamente, a sentença de quebra de **FABRICA DE PAPEL TIJUCA S/A.** (fls. 291/293), valendo transcrever parte:

> *"Posto isto, DECLARO, hoje, às 15:30 horas, aberta a FALÊNCIA da empresa FÁBRICA DE PAPEL TIJUCA S/A, que tinha sede na Estrada dos Três Rios, 2386, Freguesia, Jacarepaguá. Como se vê pelos documentos de fls. 65, Ata de Assembleia Geral Extraordinária, devidamente registrada na JUCERJA, fls. 66 verso, faziam parte da diretoria: 1- MARIO DE SÁ GOMES, brasileiros, casado, portador da carteira de identidade n.° 802825 expedida pelo I.F.P. e inscrito no CPF sob n.° 006.011.447-91; 2- JOSÉ ROBERTO GOMES FRAGA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n.° 187143 expedida pela SSP-MG e inscrito no CPF sob n° 003.623.796-53. Fixo o termo legal no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto pôr falta de pagamento. Nomeio Síndico o 2° Liquidante Judicial. Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos. Cumpra o Sr. Escrivão os artigos 15 e 16 do decreto-lei n.° 7661 de 21 de junho de 1945 (Lei de*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5893
Carimbado Eletronicamente

> *Falências) e façam-se as comunicações determinadas no Ementário da Corredeira"*

04. Ato contínuo à sentença prolatada, foram expedidos o mandado de lacre da sede e os demais ofícios de praxe, comunicando o advento da falência a diversos órgãos e repartições públicas.

05. Por oportuno, cumpre observar que tanto o requerimento quanto a sentença de quebra da Devedora ocorreram na vigência do Decreto-Lei n° 7661/45, sendo este o diploma legal adequado ao processamento deste feito, nos termos do artigo 192, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

> *Art. 192.* ***Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661****, de 21 de junho de 1945.*
> *(...) § 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.*

06. Dessa forma, considerando que o processo foi integralmente pautado pelo Decreto-Lei n° 7.661/45, pode-se afirmar que todos os atos até então praticados se deram em total consonância com os preceitos legais.

07. Em referência, o **EDITAL DO ARTIGO 16** foi publicado nos dias 23 e 21 de maio de 1997 (fls. 324) e o **TERMO DE COMPROMISSO DO ARTIGO 62** foi assinado em 21/05/1997, por meio do qual o Segundo Liquidante Judicial desta comarca assumiu a honrosa função de Síndico da Massa (fl. 410).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5894
Carimbado Eletronicamente

08. De imediato, o Síndico requereu a publicação do **AVISO DO ARTIGO 63, I,** e a nomeação do ilustre perito contador Cláudio de Villemor Salgado para os fins do **inciso "V"** (fls. 411/412).

09. O diretor superintendente da Falida, Sr. Mario de Sá Gomes, compareceu ao cartório para assinar os **TERMOS** de fl. 461/462 e prestar as **DECLARAÇÕES DO ARTIGO 34**, ocasião na qual foram entregues os livros contábeis da Falida, comprometendo-se, por fim, a auxiliar o Síndico na condução do feito.

10. Em decisão de decretação da Falência, o **TERMO LEGAL DA FALÊNCIA** foi fixado no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, datado de **24.11.1993** (fls. 736).

11. A **EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ARTIGO 103** foi apresentada em conjunto com o Laudo Pericial às fls. 1.135/1.146. Em suma, concluiu-se que a ausência de escrituração contábil no período de 4 anos e 4 meses anteriores ao decreto falimentar, razão pela qual a não apresentação dos livros obrigatórios desse período seria um indício de ocorrência dos **crimes falimentares** previstos pelo artigo 186, VI e VII, do Decreto-Lei n° 7661/45.

12. Por conseguinte, foi instaurado o **Inquérito Judicial**, cujos autos foram remetidos para a 31° Vara Criminal após o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público, respectivamente autuada sob **n.° 2000.001.109924-0**, que teve sua punibilidade extinta mediante advento da prescrição dos delitos apurados, conforme termos contantes aos autos em fls. 1884/1889

13. O **QUADRO GERAL DE CREDORES** foi apresentado pelo Síndico às fls. 3.926/2.930 e o **EDITAL DO ARTIGO 96, § 1º**, foi publicado em 19/03/2013 (fl. 3.947).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5895
Carimbado Eletronicamente

14. Tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra o processo, esse Subscritor passará, nos tópicos vindouros, ao escrutínio pormenorizado das questões de maior relevância apresentadas ao longo da marcha falimentar, requerendo, portanto, as providências cabíveis ao seu prosseguimento.

II. DO ATIVO

II. 1 – Do Imóvel Sede da Falida

15. Da leitura dos autos, observa-se que o imóvel declarado como sede da Falida em seu estatuto social, situado na Estrada dos Três Rios, nº 2386, Freguesia, resta performado pela união de diversos imóveis com matriculas distintas (fls. 420/427, 446/455 e 476/490), sendo eles:

- MATRICULA 206.450 – situado na Estrada dos Três Rios, junto e antes do prédio n° 2.386, antigo n° 998, perfazendo a área de 42.672m²;

- MATRICULA 206.451 – situado na Estrada dos Três Rios, a 117,50m antes do prédio n° 2.386, antigo n° 998, perfazendo a área de 54.042m²;

- MATRÍCULA 86.856 – PAL 19.461, voltado para o Caminho das Arrudas, com área de 260.511m²;

- MATRÍCULA 215.899 – Lote 01 do PAL 42.603, nas proximidades da Estrada de Santa Inês, com área de 189.280m²;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5896
Carimbado Eletronicamente

- MATRÍCULA 215.900 – Lote 02 do PAL 42.603, nas proximidades da Estrada de Santa Inês, com área de 10.500m²;

- MATRÍCULA 215.901 – Lote 03 do PAL 42.603, nas proximidades da Estrada de Santa Inês, com área de 9.533,98m².

16. Segundo consta no **LAUDO DE AVALIAÇÂO** de fls. 2.235/2.288, o bem foi avaliado em **R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)** e, conforme se verifica do **AUTO DE ARREMATAÇÃO** de fls. 2.375, o imóvel foi leiloado por **R$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil)**.

17. No entanto, em um dos cenários mais lamentáveis já testemunhados por esta Administração Judicial, os autos noticiam que **o leiloeiro responsável pela hasta pública realizada, Sr. Acir Joaquim da Costa, se apropriou indevidamente da maior parte do valor pago pela arrematação do bem**, tendo depositado em juízo tão somente o valor de **R$ 562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais)**.

II. 2 – Dos Desvios do Leiloeiro - Ação Monitória nº 0076571-29.2008.8.19.0001

18. Trata-se de Ação Monitória interposta contra ACIR JOAQUIM DA COSTA, leiloeiro público nomeado nos autos da presente Falência, em razão do desvio de recursos obtidos com a venda de bens cujos proveitos deveriam ser revertidos em favor da Massa Falida.

19. Em sentença, restou julgado procedente o pedido monitório formulado, constituindo em título executivo judicial, no valor referente à diferença entre o valor da arrematação, abatido do valor do depósito efetuado pelo réu,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5897
Carimbado Eletronicamente

ambos devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

20. A última atualização da dívida realizada naquele feito, procedida em março de 2017, indica como valor devido a monta de R$ 5.027.793,20 (cinco milhões vinte e sete mil setecentos e noventa e três reais e vinte centavos).

21. Para fins de satisfação da dívida, foram localizados naqueles autos os seguintes bens:

- Lote de Terreno nº 13, da Quadra 3, da Avenida Demétrio Ribeiro, 3º Loteamento das Chácaras Rio-Petrópolis, 2º Distrito do Município de Duque de Caxias – **Arrematado por R$ 310.00,00 (trezentos e dez mil reais)**;

- Lote de terreno nº 45 da Quadra nº 03, situado no 3º loteamento das Chácaras Rio Petrópolis, Duque de Caxias, RJ – **Penhorado. Pendente de Hasta Pública**.

22. Nesta senda, verifica-se a existência de valores depositados naquela ação em favor da Massa Falida no valor histórico de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), além de imóvel penhorado com hasta pública pendente de realização, pendência esta que será saneada por esta Administração Judicial perante àquele feito.

II. 3 – Dos Bens Móveis

23. Os bens móveis da Falida restaram inventariados por meio do Auto de Arrecadação contante aos autos em fls. 465/474, que reuniu o total de 275 (duzentos e setenta e cinco) itens utilizados pela atividade operacional de seu parque fabril, avaliados na monta de **R$ 478.547,00 (quinhentos e quarenta e**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5898
Carimbado Eletronicamente

oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais), conforme Laudo de Avaliação de fls. 1.275/1.313.

24. Os bens foram objeto de proposta de aquisição direta ofertada pela sociedade DEMOLITA DEMOLIÇÕES E COMÉRCIO LTDA em fls. 2.594/2.596, limitada ao valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) por 7 (sete) itens do Auto de Arrecadação supra mencionado, proposta esta que restou indeferida por este MM Juízo em fl. 2.604.

25. Desta Forma, os bens foram disponibilizados a Hasta Pública realizada em 15.08.2005, que segmentados em três lotes distintos (fls. 2.662/2.665), teve lance mais alto no valor de **R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** para a arrematação do Lote 01 (fl. 2.661), restando os demais lotes com tentativa infrutífera de liquidação.

II. 4 – Dos Valores Depositados

26. De início, cumpre esclarecer que todos os valores depositados em favor da Massa foram unificados na **conta judicial de n° 2400127156348**, do Banco do Brasil, cujo saldo em 30/06/2020 totalizava **R$ 739.351,55** (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme extrato bancário de fls. 5.217/5.244.

27. **Quanto aos recursos oriundos da Ação Monitória de n.° 0076571-29.2008.8.19.0001**, verifica-se terem sido realizados dois depósitos judiciais perante àquele feito, o primeiro na data de 04.05.2017 no valor de **R$ 93.000,00** (noventa e três mil reais), e o segundo em 09/05/2017 no valor de **R$ 217.000,00** (duzentos e dezessete mil reais), ambos na **Conta Judicial n° 2000103860248**, cuja soma alcança o valor histórico de **R$ 310.000,00** (trezentos e dez mil reais).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5899
Carimbado Eletronicamente

28. Quanto ao saldo atualizado de todas as contas judicial, este Síndico diligenciará diretamente ao Banco do Brasil para obtenção da quantia existente em favor da Massa Falida, em razão da obrigatoriedade dos pagamentos que deverão se seguir, de acordo com as forças que possuir.

29. Sendo certo que todo e qualquer pagamento requisitado a este colendo juízo será justificado, com as devidas prestações de contas e realizados através do feito principal.

III. DO PASSIVO

30. Em relação ao passivo da Massa Falida, noticia-se que o **QUADRO GERAL DE CREDORES** inicialmente apresentado (fls. 1.901/1.904) foi objeto de aditamentos para incluir os créditos liquidados após a sua publicação (fls. 3.446, 3.617 e 4.755).

31. Na sequência, cumpre informar que todos os processos incidentais já foram julgados, bem como que o passivo trabalhista teve seus créditos parcialmente quitados, conforme mandados de pagamentos contantes aos autos em fls. 4.490, 4.523, 4.774, 4.783/4.785, 4.923/4.925 e 5.082/5.085.

32. Dessa forma, entre os mandados de pagamentos efetivados e os que retornaram com ordem de pagamento não concretizadas por perda de validade dos mandados ou por inconsistências nas informações prestadas, o passivo remanescente restou apurado, em valores históricos, da seguinte forma:

CLASSE	QUANTIDADE	VALOR
Trabalhista	41	R$ 138.778,94
Tributário	5	R$ 10.280.792,33
Classe I	-	-
Classe II	-	-
Classe III	-	-
Classe IV	3	R$ 948.476,27

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5900
Carimbado Eletronicamente

TOTAL	49	R$ 11.368.047,54

III.1 – Do Crédito Trabalhista Remanescente

33. Da análise dos mandados de pagamento de fls. 4.490, 4.523, 4.774, 4.783/4.785, 4.923/4.925 e 5.082/5.085, verifica-se que o crédito trabalhista remanescente alcança o valor de **R$ 138.778,94** (cento e trinta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), assim disposto:

NOME	CNPJ/CPF	VALOR
ALEXANDRE LUCAS DA SILVA	-	R$ 1.826,00
ALTACIR DA COSTA ROMÃO	-	R$ 2.688,44
ANGELO FLORENTINO	-	R$ 2.776,37
ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA	-	R$ 4.450,00
ANTONIO CARDOSO	-	R$ 4.450,00
ANTONIO SILVEIRA (Herdeiros: Luciane Silveira Alves e Wilson Pereira Silveira)	-	R$ 2.758,00
CRISTIANE AZEVEDO RODRIGUES	-	R$ 533,68
DEZI GOMES DA SILVA	-	R$ 3.186,00
DURVAL DA CONCEIÇÃO MARTINS	-	R$ 3.198,22
ELIESER FIRMINO SANTOS	-	R$ 2.894,00
FLAVIA NEVES	-	R$ 973,11
FRANCISCO ANIZIO DIAS	-	R$ 3.176,00
GERALDO COSME DE CASTRO	-	R$ 1.541,19
JOÃO EMILIANO DA SILVA	-	R$ 860,48
JOÃO LUIZ PAVONE	-	R$ 4.474,00
JOÃO RODRIGUES DA SILVA	-	R$ 1.334,29
JOÃO RODRIGUES DA SILVA	-	R$ 7.060,00
JORGE ALBERTO ONOFRE DA SILVA	-	R$ 24.284,70
JOSE CLEZIO SILVA DE FREITAS	-	R$ 1.253,48
JOSE DA COSTA	-	R$ 3.576,00
JOSE MONTENEGRO ALVES	-	R$ 4.371,54
JOSE SOARES TORRES	-	R$ 7.982,54
JOSEMAR TEODORO DA SILVA	-	R$ 560,00
JUAN CARLOS ROMERO GOMEZ	-	R$ 1.265,68
MARA REGINA DO AMARAL	-	R$ 1.488,00
MARCIO DE ARAUJO JORDÃO	-	R$ 936,29
MARCIO MENDONÇA FLORENTINO	-	R$ 402,64
MARCIO PENA FORTE SALVADOR	-	R$ 204,12
MARIA BERNARDETE LEANDRO RIBEIRO	-	R$ 1.206,39
MARIA REGINA DO AMARAL	-	R$ 1.488,00
MARILDA DA SILVA	-	R$ 1.650,26

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5901
Carimbado Eletronicamente

NEIDE APARECIDA MARQUES	-	R$ 3.204,40
ODETE ALEXANDRINA DOS SANTOS LIMA	-	R$ 1.836,00
ORLANDO RUSSO FILHO	-	R$ 1.860,22
ORLANDO RUSSO FILHO	-	R$ 2.577,00
OSWALDO PAULINO LOPES	-	R$ 4.022,52
REINALDO ANTONIO DOS SANTOS	-	R$ 7.328,81
RUI AMÉRICO DE OLIVEIRA	-	R$ 2.424,00
VERA LUCIA GRAEFF MACEDO	-	R$ 12.000,00
ZENIR RIBEIRO DA SILVA	-	R$ 2.532,00
WAGNER DE TOLEDO	-	R$ 2.144,57

34. No entanto, após a apuração do crédito acima listado, verifica-se a existência de expedição dos mandados de pagamento de n° 141/159/2021, 141/160/2021, 141/161/2021, 141/162/2021, 141/163/2021, 141/164/2021, 141/165/2021, 141/166/2021, 141/167/2021, 141/7/2022, 141/8/2022, 141/10/2022, 141/11/2022, 141/14/2022 e 141/16/2022 (fls. 5.439/5.447, 5.569/5.570, 5.604/5.605, 5.611 e 5.638), que deverão ter sua efetivação devidamente verificada junto ao Banco do Brasil, para que eventual crédito satisfeito tenha sua baixa realizada no Quadro Geral de Credores.

III.2 - Do Crédito Tributário

35. Por sua vez, os créditos tributários restam divididos entre 5 credores, sendo eles a (i.) Fazenda Nacional, (ii.) INSS (Crédito Previdenciário), (iii.) Caixa Econômica Federal (FGTS), (iv.) Fazenda Estadual do Rio de Janeiro e (v.) Fazenda Municipal do Rio de Janeiro, no valor total de **R$ 10.280.792,33** (dez milhões, duzentos e oitenta mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), assim dispostos:

TOTAL CRÉDITOS FISCAIS		R$ 10.280.982,33
NOME	CNPJ/CPF	VALOR
FAZENDA NACIONAL	-	R$ 4.668.730,70
INSS	-	R$ 1.920.519,84
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	-	R$ 85.653,80
FAZENDA ESTADUAL	-	R$ 1.262.754,38
FAZENDA MUNICIPAL	-	R$ 2.343.323,61

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5902
Carimbado Eletronicamente

III.3 - Do Crédito Quirografário

36. No tocante aos créditos quirografários, estes se encontram detidos pelos credores (i.) Banco Itaú S/A, (ii.) Indústria e Comércio de Luz do Sol Ltda e (iii.) Light Serviços de Eletricidade S/A, alcançando o importe de **R$ 948.476,27** (novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme disposto abaixo:

TOTAL CLASSE IV (QUIROGRAFÁRIO)		R$ 948.476,27
NOME	CNPJ/CPF	VALOR
BANCO ITAÚ S.A.	-	R$ 50.535,24
INDUSTRIA E COMERCIO LUZ DO SOL LTDA.	-	R$ 470.182,26
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	-	R$ 427.758,77

IV. DOS HERDEIROS DOS CREDORES FALECIDOS

37. Compulsando-se os autos, esta Administração Judicial identificou a expedição de mandados de pagamentos para supostos herdeiros de credores já falecidos, tendo sido identificada a documentação de sucessão tão somente do credor Antonio Silveira, cujos créditos serão pagos a seus herdeiros, Sra. Luciana Silveira Alves e Sr. Wilson Pereira Silveira, conforme Escritura de Inventário e Partilha careada aos autos em fls. 5.514.5.515.

38. No entanto, **nenhuma outra documentação de sucessão hereditária a dar suporte aos demais mandados de pagamento foi localizada no presente feito**, sendo eles:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5903
Carimbado Eletronicamente

PAGAMENTO A HERDEIROS SEM SUCESSÃO COMPROVADA			
FLS.	**N° MANDADO**	**CREDOR**	**HERDEIRO**
5440	141/160/2021	JOÃO EMILIANO DA SILVA	MARIA JOSE PONTES DA SILVA
5441	141/161/2021	JOSE DA COSTA	VERA LÚCIA CARVALHO DA COSTA
5442	141/162/2021	JOSE MONTENEGRO ALVES	MARIA MAIA ALVES
5443	141/163/2021	HELIO MARCELINO	HELIO MARCELINO FILHO
5444	141/164/2021		JORGE LUIZ MARCELINO
5445	141/165/2021		MARINETE MATHIAS MARCELINO PEREIRA
5446	141/166/2021		PAULO ROBERTO MARCELINO
5447	141/167/2021		RITA MATHIAS MARCELINO

39. Ante ao verificado, em razão da maioria dos credores falecidos possuírem créditos desguarnecidos da documentação que conceda respaldo a sucessão dos créditos, resta necessário a expedição de ofício ao Bando do Brasil, para que ele informe quais dos mandados de pagamento acima foram efetivados, para que, então, este Síndico proceda com o que for de direito.

40. No mais, **esta Administração Judicial entende pela suspensão de todo e qualquer pagamento destinado a herdeiros dos credores falecidos**, até que seja estabelecido o procedimento adequado à apuração da sucessão hereditária dos beneficiários dos créditos.

V. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO SÍNDICO

41. De antemão, este Síndico aproveita a oportunidade para expressar seu profundo agradecimento pela confiança que lhe foi depositada por este douto juízo, fruto do labor que vem desempenhando no exercício deste prestigioso múnus público. Em contraprestação ao reconhecimento do trabalho desenvolvido por seu quadro técnico, que conta com advogados capacitados pela ESAJ, ratifica que cuidará desta relevantíssima falência com todo o zelo, transparência, legalidade e eficiência que são exigidos pelo mister dessa natureza.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5904
Carimbado Eletronicamente

42. Quanto à sua remuneração, esclarece que cabe ao magistrado fixar o valor e sua forma de pagamento, considerando a capacidade de pagamento do Devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

43. Nesse sentido, após exaustiva análise de todos os volumes deste processo, foi possível compreender suas particularidades e os respectivos esforços necessários ao seu encerramento, de modo que a condução do feito terá o compromisso de maximizar o proveito econômico e social obtido na liquidação dos ativos para beneficiar todos os envolvidos e garantir o pagamento dos credores.

44. Nesse ponto, salienta-se que, a despeito da quebra ter ocorrido há quase 30 anos, ainda restam diversas providências a serem realizadas na presente falência, tanto no saneamento do feito quanto no pagamento aos credores, motivo pelo qual o encerramento pretendido está condicionado à execução de determinados atos por este Síndico, como a verificação, atualização e retificação do Quadro Geral de Credores, o acompanhamento do processo principal e seus incidentes por todo o período que venham a durar, o rateio do pagamento aos credores e a apresentação de relatórios, principalmente aquele previsto no artigo 63, XIX, do Decreto-Lei n° 7661/45.

45. Diante da magnitude e especificidade do caso, este Síndico contará com o auxílio de profissionais especializados em diversas áreas do direito e de auditoria contábil, de modo que o trabalho a ser desenvolvido seja equivalente ao patamar de confiança depositado por Vossa Excelência, apresentando, no estrito cumprimento da Lei, elevado grau de excelência e satisfação aos envolvidos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5905
Carimbado Eletronicamente

46. Dito isso, com vistas a garantir a efetiva realização de todos os atos necessários e o adequado acompanhamento das diligências cabíveis, este Síndico dedicará à condução desta falência uma equipe jurídica que será composta por 2 (dois) advogados seniores, 1 (um) advogado pleno e 1 (uma) estagiária, o que certamente promoverá a celeridade nas manifestações judiciais que este feito requer, em virtude do longo lapso temporal decorrido desde a quebra. Além disso, para viabilizar que a elaboração dos cálculos e a conferência dos pagamentos aos credores ocorram com a precisão e agilidade que se pretende, este Síndico também contará com uma equipe contábil, composta por 2 (dois) profissionais.

47. Em conclusão, este Síndico sugere que seus honorários sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o ativo remanescente da Massa Falida, na forma do artigo 67, do Decreto-Lei n° 7661/45, em interpretação conjunta com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

VI. DOS PEDIDOS

48. Ante o exposto, com vistas ao célere e límpido prosseguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

I. **a expedição de ofício ao Banco do Brasil**, para que informe a este MM Juízo se os mandados de pagamento de números **141/159/2021, 141/160/2021, 141/161/2021, 141/162/2021, 141/163/2021, 141/164/2021, 141/165/2021, 141/166/2021, 141/167/2021, 141/7/2022, 141/8/2022, 141/10/2022, 141/11/2022, 141/14/2022 e 141/16/2022**, foram efetivamente pagos, a fim de que se procede a baixa dos credores no Quadro Geral de Credores;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5906
Carimbado Eletronicamente

II. **<u>a expedição de ofício ao Banco do Brasil</u>**, para que este informe se os mandados de pagamento direcionados aos supostos herdeiros dos credores falecidos, números **141/160/2021, 141/161/2021, 141/162/2021, 141/163/2021, 141/164/2021, 141/165/2021, 141/166/2021 e 141/167/2021**, foram efetivamente pagos, para que este Síndico proceda com o que for de direito;

III. **que determine a <u>suspensão</u> de todo e qualquer pagamento dos supostos herdeiros dos credores falecidos**, até que seja estabelecido o procedimento o adequado à apuração da sucessão hereditária;

IV. **<u>a fixação dos honorários deste Administrador Judicial</u>** no percentual de **5%** (cinco por cento) sobre o **ativo remanescente** da Massa Falida, na forma do artigo 67, do Decreto-Lei n° 7661/45, em interpretação conjunta ao artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2023

LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ
Assinado de forma digital por LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ
Dados: 2023.07.18 16:40:29 -03'00'

Leonardo Leite Moreira
OAB/RJ 116.026

Lawrence Rozemberg C. Queiroz
OAB/RJ 174.186